



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13977

Processo SEI nº 19957.006752/2020-65

Reg. Col. nº 9750/2015

Interessado	Advogado
Jorge Py Velloso	Carlos Klein Zanini OAB/SP nº 313.966  Cristiana Zugno Pinto Ribeiro OAB/SP nº 313.967
Gilmar Antônio Rabaioli	Joaquim Cercal Neto OAB/SC nº 4.088  Mara Cristina Corrêa Bezerra da Costa OAB/SC nº 12.806-B
Marcelo de Deus Saweryn e Amoreti Franco Gibbon	Victor Galante OAB/RJ nº 127.048  João Luiz Cople Loureiro OAB/RJ nº 147.030
Felipe Saibro Dias	Ricardo Martins Amorim OAB/SP n.º 216.762

**Assunto:** Pedido de concessão de efeito suspensivo

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### RELATÓRIO

#### *Introdução*

1. Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo apresentado por Jorge Py Velloso (“Velloso”), Gilmar Antônio Rabaioli (“Rabaioli”), Marcelo de Deus Saweryn



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(“Saweryn”), Amoreti Franco Gibbon (“Gibbon”) e Felipe Saibro Dias (“Saibro”) e, em conjunto com Velloso, Rabaioli, Saweryn e Gibbon, os “Requerentes”) em face da decisão proferida pelo Colegiado, que impôs a cada um dos Requerentes a penalidade de inabilitação temporária, por prazo de oito anos para alguns e dez anos para outros, para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, por infração ao artigo 154, caput, c/c os artigos 176, caput, e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/13977.

2. Em apertada síntese, o mencionado processo apurou a responsabilidade de diretores, conselheiros de administração e conselheiros fiscais da Forjas Taurus S.A. por irregularidades relacionadas à venda de sociedade controlada, à contabilização da operação e à divulgação nas demonstrações financeiras da companhia relativas aos períodos encerrados em 30.06.2012, 30.09.2012 e 31.12.2012.

3. No julgamento, ocorrido em 30.01.2020, o Colegiado, por unanimidade e seguindo o voto por mim proferido, concluiu que a operação foi estruturada de modo a apresentar, no momento de sua divulgação, um valor superior ao que efetivamente havia sido acordado para a venda da controlada. A fraude, resultado da atuação consciente dos Requerentes, foi, inclusive, reconhecida pela companhia, que reapresentou demonstrações financeiras a fim de registrar os efeitos contábeis da repactuação das condições da operação desde a data da celebração do contrato original.

### *Argumentos dos Requerentes*

4. Velloso alega “que a conclusão de que teria agido conscientemente para efetivar a venda da TMFL em valores artificiais não se sustenta à luz da prova produzida nos autos” e “[d]iante da ausência de prova conclusiva quanto à efetiva ciência de Velloso acerca da fraude, a sua responsabilização se revela incorreta (...). Nesse contexto, o imediato cumprimento da pena de inabilitação seria demasiadamente gravoso ao Recorrente”.

5. Afirma também que teria agido boa-fé, pois apenas assinou documentos crendo em sua legitimidade, por desconhecimento de seu real intuito simulatório e porque seus colegas diretores solicitaram que assinasse. Destaca seus bons antecedentes e o fato de que sua atuação foi desinteressada, não tendo obtido qualquer benefício com a operação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Rabaioli alega que “o conjunto de provas não é hábil para condená-lo, devendo ser aplicado por analogia, o entendimento que vigora no STF em relação à prisão antes de condenação pelo segundo grau de jurisdição” e que a penalidade a ele imposta “foi exagerada e comporta modificação”. Destaca seus “bons antecedentes, a regularização da infração (pois, houve, em 2013 um novo acerto entre as empresas que estabeleceu novos marcos para o pagamento), bem como a boa-fé, que deverá sempre ser presumida, e nenhum dos elementos juntados pela acusação se mostra suficiente para demonstrar que o recorrente tenha agido de má-fé em relação aos eventos supostamente praticados”. Requer a aplicação, por analogia do artigo 67 da Instrução CVM nº 607/2019<sup>1</sup> e “neste caso concreto, sequer houve dano, já que não foi praticado qualquer ilícito, devendo também ser pontuado que a confiança no mercado de valores mobiliários não foi afetada com as atitudes que constam da peça de acusação”.

7. Saweryn e Gibbon alegam “insubsistência probatória”, pois as suas condenações “à pena de inabilitação temporária pelo período de 8 (oito) anos se fundou tão somente em prova indiciária, deixando de levar em conta uma série de contraindícios da participação do Requerente nas irregularidades objeto do PAS”.

8. Alegam que são “contemplado[s] por pelo menos 3 (três) das 4 (quatro) circunstâncias atenuantes previstas no art. 66 da Instrução CVM nº 607, quais sejam: “II - os bons antecedentes do infrator; III - a regularização da infração; IV - a boa-fé dos acusados” e que “não incorre[ram] em nenhuma das agravantes previstas no art. 65 da Instrução CVM nº 607”.

9. Nesse sentido, a defesa de Saweryn e Gibbon afirma que cada um deles “assim que soube da existência dos ‘Contratos Não Declarados’, prontamente adotou todas as providências possíveis para apurar e regularizar o ocorrido, o que veio a acontecer com o refazimento das contas relativas ao período findo em 2012” e que a boa-fé “restou devidamente comprovada a partir (i) do fato de que todos os documentos e propostas submetidos a seu crivo pareciam absolutamente legítimos, (ii) da sua ausência nos encontros e e-mails relativos às tratativas em torno da venda da TMFL, (iii) das providências por ele

---

<sup>1</sup> Art. 67. Caso o dano financeiro seja integralmente reparado até o julgamento do processo pelo Colegiado, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

adotadas juntamente com o Conselho Fiscal para esclarecer e regularizar as inconformidades, e, por fim, (iv) da inexistência de benefício econômico com a operação.”

10. Saibro alega que “a decisão colegiada, da forma como proferida, acatou termo de acusação nulo, vez que ausente a individualização das condutas”, que “foi demonstrado que não houve prejuízos à companhia e a terceiros, além do fato de Felipe [Saibro] não ter se beneficiado de qualquer conduta” e que a penalidade imposta “se mostrou desarrazoada, considerando a inexistência de fraude ou conhecimento de informações que se revelariam somente após a negociação e que tornaram impositiva a alteração do preço da transação”.

11. Afirma também que “não há, especificamente no seu caso, qualquer circunstância agravante que pudesse impedir a concessão do efeito suspensivo” e que “os bons antecedentes de Felipe, além de sua boa-fé, demonstrada no decorrer do processo e do recurso, deveriam ser considerados para fins de acolhimento deste pedido de efeito suspensivo. Tal alegação pode ser comprovada pelo fato de que foi demonstrado que não houve assinatura de qualquer documento pós datado em nome da Forjas Taurus S.A. e/ou da Taurus Máquinas e Ferramentas Ltda., bem como que não só Felipe, mas todos os envolvidos na operação, tinham ciência do risco de crédito da Renill”.

É o relatório.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

*Original assinado por*

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13977

Processo SEI nº 19957.006752/2020-65

Reg. Col. nº 9750/2015

Interessado	Advogado
Jorge Py Velloso	Carlos Klein Zanini OAB/SP nº 313.966  Cristiana Zugno Pinto Ribeiro OAB/SP nº 313.967
Gilmar Antônio Rabaioli	Joaquim Cercal Neto OAB/SC nº 4.088  Mara Cristina Corrêa Bezerra da Costa OAB/SC nº 12.806-B
Marcelo de Deus Saweryn e Amoreti Franco Gibbon	Victor Galante OAB/RJ nº 127.048  João Luiz Cople Loureiro OAB/RJ nº 147.030
Felipe Saibro Dias	Ricardo Martins Amorim OAB/SP n.º 216.762

**Assunto:** Pedido de concessão de efeito suspensivo

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

#### VOTO

1. Velloso, Rabaioli, Saweryn, Gibbon e Saibro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão proferida pelo Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/13977, que lhes impôs penas de inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, por



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

infração ao artigo 154, caput, c/c os artigos 176, caput, e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.

2. Os pedidos de concessão de efeito suspensivo foram apresentados tempestivamente, conforme analisados em despacho e em memorando da CCP<sup>2</sup>.

3. Inicialmente, vale ressaltar que, entre as modificações realizadas pela Lei nº 13.506/2017 sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM, o seu artigo 34, §2º, determinou, como regra geral, que as penalidades de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976 sejam recebidas somente com efeito devolutivo, cabendo ao interessado requerer o efeito suspensivo à Comissão.

4. O mencionado dispositivo legal foi regulamentado pela CVM por meio do artigo 71 da Instrução CVM nº 607/2019, cujo §1º determina que, na análise do requerimento, o Colegiado considerará as circunstâncias do processo, em especial aquelas de que tratam os artigos 65 e 66 da mesma Instrução (circunstâncias agravantes e atenuantes).

5. Assim, entendo que o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão da CVM fundamentado no artigo 34, §2º, da Lei nº 13.506/2017 não se confunde com pedido de reconsideração, sob pena de desrespeito à mencionada lei.

6. Cabe destacar que os próprios Requerentes afirmam terem interposto recurso dirigido ao CRSFN, autoridade a quem compete julgar em última instância administrativa os recursos contra decisões da CVM que impuseram penalidades.

7. Sob esse fundamento, rejeito, de plano, todos os argumentos apresentados que se baseiam na reapreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, na reiteração das razões de defesa e na suposta probabilidade de reforma em sede recursal.

---

<sup>2</sup> Despacho CCP, doc. nº 1108604, e Memorando nº 392/2020-CVM/SPS/CCP, doc. nº 1108623.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Pelos mesmos motivos, rejeito os argumentos relacionados a supostas nulidades, uma vez que essas questões também foram detidamente apreciadas e rejeitadas no julgamento ocorrido em 30.01.2020<sup>3</sup>.

9. Com efeito, o Colegiado tem reiterado que a concessão de efeito suspensivo não deve ser concedida com base na alegação de uma provável procedência dos argumentos recursais e consequente reforma da decisão da CVM pelo CRSFN, já que a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração. Tampouco cabe concessão de efeito suspensivo sob o fundamento de que o cumprimento imediato da pena provocará danos aos Requerentes, uma vez que a restrição da atividade profissional é consequência lógica da penalidade e acolher tal argumento seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM<sup>4</sup>.

10. Esse entendimento vem em respeito à decisão do legislador, que na reforma de 2017 decidiu que para as penas de inabilitação temporária, suspensão da autorização ou registro e proibição temporária, os recursos contra decisões que impõem tais penalidades devem, a princípio, ser recebidos com efeito devolutivo, tendo o efeito suspensivo natureza excepcional.

11. Voltando ao caso dos autos, a decisão condenatória proferida pelo Colegiado se baseou em: **(i)** condutas dolosas especialmente graves e atentatórias a princípios basilares do mercado de capitais, qual seja fraude corporativa, por meio da qual as reais condições de operação societária foram intencionalmente omitidas, **(ii)** no fato de que os Requerentes tinham deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função então ocupados e, ainda

---

<sup>3</sup> Item 14 e seguintes do voto por mim proferido.

<sup>4</sup> PAS CVM nº RJ2014/4077, decisão em 16/07/2019, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 16/2010, decisão em 21/05/2019, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2017/0565, decisão em 17.07.2018 e 28.08.2018, Dir. Pres. Rel. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 06/2012, decisão em 09/04/2019, Dir. Rel. Carlos Rebello.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

assim, participaram da estruturação da fraude ou, ao menos, tinham conhecimento das reais condições do negócio e se quedaram silentes, anuindo com o estratagema.

12. Por esses fatos, rejeito o argumento de que os Requerentes agiram em boa-fé. Os argumentos de que não houve prejuízos e que houve “regularização da infração” tampouco merece prosperar, pois a questão foi enfrentada e rejeitada no julgamento (item 32 e seguintes do voto).

13. Ante o exposto, concluo que as circunstâncias do processo são desfavoráveis à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do Colegiado de 30.01.2020.

14. Assim, voto pelo conhecimento dos pedidos e pelo desprovemento, de forma que os recursos da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs aos Requerentes a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de três anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, sejam recebidos apenas com efeito devolutivo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

*Original assinado por*

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor